

PROCESSO - A. I. N° 299689.0260/08-0
RECORRENTE - GERSON BERTO PAULINO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECUSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0102-01/09
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 30/04/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0064-11/10

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Elementos trazidos aos autos não comprovam que as mercadorias pertencem à empresa regular, por terem sido encontradas em endereço diferente que não é depósito inscrito. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal , que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, através do Acórdão n° 0102-01/09 , lavrado em 18/11/2008, para exigir ICMS no valor de R\$25.363,38. O auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão n° 138363, fl. 15 e declaração de estoque, fls. 10 a 14.

Em defesa, a empresa alega que o suposto ilícito foi identificado na cidade de Ilhéus, na rua Bento Birili e não na Rua Floresta, Bairro de São Caetano, Itabuna. Diz que não foi lavrado o competente termo de apreensão de mercadorias. Assim culminou de nulidade o Auto de Infração porque dificultou a defesa

No mérito, afirma que a acusação de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito é totalmente improcedente, pois a empresa detentora das mercadorias é a firma individual Lorena da Silva Souza Paulino, Inscrição Estadual n° 78.903.033, cuja assinatura da firma é L. da S.S. Paulino Calçados.

Destaca que as referidas mercadorias estavam acobertadas pelas notas fiscais de n° 0001,02222, 0018, 0019, 0020 e 0022 emitidas por L. da S.S. Paulino Vieira e de números 0005, 0006, 0007 e 009 emitidas por JM da Silva Calçados

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante designado a prestar Informação Fiscal afirma que, ao contrário do quanto alega a defesa, foi lavrado o TAO n° 138.363, juntado à fl. 15 e assinado pelo autuado, em que são apreendidas as mercadorias discriminadas na Declaração de Estoques.

Enfatiza, ainda, que o autuado assinou o TAO, todas as folhas ^{da Declaração de Estoques}, identificando-se claramente como detentor das mercadorias e, por : Infração lavrado contra si, sem que se manifestasse em sentido cor como negar que o autuado é o responsável.

Após considerar ultrapassada a arguição de nulidade, esclarece que, efetivamente, no cadastro da SEFAZ, consta no endereço da autuação existir firma regularmente estabelecida que, por alguma razão não quis ser reconhecida como tal, até que tivesse tempo de emitir documentos de transferência.

Esclarece que os documentos juntados pela defesa, fls. 30 a 39, foram emitidos pela matriz para a empresa neste endereço estabelecida, no entanto, a data de emissão – 07/11/2008 – é posterior ao início da ação fiscal – 06/11/2008 – definida pela lavratura do Termo de Apreensão. Por isso, assevera que são documentos que não podem ser acolhidos nos autos, emitidos que foram posteriormente ao início da ação fiscal, com o fim evidente de elidir o procedimento.

Concluiu, ao final, pela procedência da autuação.

A 1^a JJJ apesar analisar as peças processuais, inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo que os dois endereços inseridos no Auto de Infração não confundiram o autuado, pois o primeiro, Rua Floresta, 444, identifica o endereço do autuado, o detentor das mercadorias, já a Rua Bento Berilo, 43, nitidamente indicada na Descrição dos Fatos, identifica o local onde foi procedida a diligência e a contagem física de estoque. Quanto ao Termo de Apreensão de Mercadorias, ficou constatado que o mesmo encontra-se assinado pelo próprio contribuinte e anexado aos autos à fl. 15.

Esclareceu que, de acordo com os elementos constantes do processo, ficou caracterizado o cometimento da ação fiscal, vez que desde a emissão do Termo de Apreensão em 06/11/2008, e assinado pelo próprio autuado quando se apresentou como detentor das mercadorias, até o momento da lavratura do Auto de Infração, em 18/11/2008, o sujeito passivo não exibiu à fiscalização qualquer documento fiscal que descharacterizasse a constatação de estocagem de mercadorias sem documentação fiscal.

Disse que as notas fiscais apresentadas pela defesa não devem ser acatadas, pois além de terem sido apresentadas extemporaneamente, foram emitidas em data posterior ao início da ação fiscal.

Conclui, ao final, pela procedência da autuação.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls.58/60, através do qual pretende obter reforma da Decisão de primeiro grau, sob a alegação de que, a nulidade do auto de infração ficou caracterizada, vez que o auto de infração foi lavrado com endereço de Itabuna e as supostas mercadorias desacobertadas de notas fiscais foram encontradas em Ilhéus.

Requeru Improcédência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 66, opinou pela rejeição da preliminar suscitada, ao argumento de que inexiste incoerência nos endereços indicados na autuação e no Termo de Apreensão, haja vista que o primeiro indica a cidade de Itabuna como sendo o endereço do Autuado, o detentor das mercadorias, e o segundo o endereço de onde foram encontradas as mercadorias na cidade de Ilhéus.

No mérito, manifesta-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, por entender que as notas fiscais apresentadas posteriormente à fiscalização não podem ser acatadas, pois foram emitidas em datas posteriores à apreensão das mercadorias (06/11/08).

VOTO

A preliminar de nulidade da autuação não pode ser acatada, pois ficou claro que a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal foi detectada na Rua Berilo, nº 43 na cidade de Ilhéus, após contagem física de estoque, conforme Declaração de contagem física de estoque, fl. 05/14, assinada pelo Sr. Gerson Berto Paulino. No entanto, o endereço considerado foi o da Rua Floresta, 44, São Caetano-Itabuna, vez que o Sr. Gerson Berto Paulino é o detentor da mercadoria, Sr. Gerson Berto Paulino, portanto, n

quaisquer vícios previstos no art. 18, do RPAF, sendo possível indicar, com absoluta precisão a infração, o infrator e o montante exigido.

Quanto ao mérito, verifico que o lançamento tributário decorreu da estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito de contribuintes do Estado da Bahia, sendo exigido do detentor dos bens o ICMS devido.

Da análise das peças processuais, verifico que as notas fiscais emitidas para a empresa L. DA SS PAULINO CALÇADOS (fls. 30/39), acostadas pelo defendant na tentativa de impugnar a infração exigida, comprovando a regularidade das mercadorias, estão datadas de 07/11/2008, data posterior à ação fiscal, enquanto que as mercadorias foram apreendidas em 06/11/2008 conforme se verifica no documento à fl. 15.

As mercadorias foram encontradas num depósito que não possuía inscrição cadastral como contribuinte do ICMS, conforme foi registrado no próprio Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 138363, juntado à fl. 15 do PAF, nos termos do art. 940, II, RICMS/BA. Portanto, devidamente comprovado, que no momento da apreensão das mercadorias, as mesmas estavam estocadas em estabelecimento clandestino e sem qualquer documento fiscal, caracterizando a ocorrência da infração apontada no lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0260/08-0, lavrado contra **GERSON BERTO PAULINO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.363,38**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "J", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS